



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000085/2026
Processo: 11265-00 2026
Autoria: Luiz Otávio Fernandes Coelho - Pardal, Maurício Delgado
Ementa: Dispõe sobre a exigência de garantias trabalhistas específicas nos contratos administrativos de prestação de serviços terceirizados de mão de obra no âmbito do Município de Juiz de Fora, e dá outras providências.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 78/2026.

I. RELATÓRIO

O Ilustre o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 85/2026, que: "Dispõe sobre a exigência de garantias trabalhistas específicas nos contratos administrativos de prestação de serviços terceirizados de mão de obra no âmbito do Município de Juiz de Fora, e dá outras providências".

Trata-se de projeto de lei que institui o regime de garantia de adimplemento das obrigações trabalhistas nos contratos de terceirização com dedicação de mão de obra. A proposta exige que as empresas prestem garantias (caução, seguro-garantia ou fiança bancária) correspondentes a, no mínimo, três meses de folha de pagamento, além de condicionar a liberação de faturas à comprovação mensal da quitação de encargos sociais e trabalhistas.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição da República estabelece, no Art. 30, I e II, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.



No caso em análise, a proposição trata de regras aplicáveis à contratação administrativa no âmbito da administração municipal, especialmente quanto às garantias exigidas em contratos de terceirização de mão de obra e aos mecanismos de fiscalização do cumprimento de obrigações trabalhistas.

Nesse contexto, a matéria se insere na competência municipal para disciplinar a gestão de seus contratos administrativos e a forma de execução dos serviços públicos, tratando-se de tema relacionado à organização administrativa local.

A constitucionalidade desta exigência encontra amparo direto na Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), especificamente nos artigos 96 a 99. A legislação nacional já prevê a faculdade da Administração de exigir garantias contratuais. O que este projeto realiza é a regulamentação local dessa faculdade, tornando-a obrigatória no âmbito municipal para proteger o trabalhador e o patrimônio público.

Não se verifica conflito com a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação (Art. 22, XXVII, da Constituição), uma vez que o projeto apenas estabelece diretrizes administrativas aplicáveis às contratações realizadas pelo próprio Município, em caráter suplementar à legislação federal.

Ao exigir a reserva financeira destinada a assegurar o adimplemento das obrigações trabalhistas de três meses, o legislador municipal atua garantindo que, em caso de falência da contratada, o Município possua recursos retidos para honrar os salários, evitando condenações judiciais que onerariam duplamente o contribuinte de Juiz de Fora.

Além disso, a jurisprudência reconhece que a Administração Pública pode ser responsabilizada subsidiariamente por débitos trabalhistas quando comprovada falha na fiscalização contratual, o que reforça a legitimidade de medidas administrativas voltadas à prevenção de inadimplementos.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo a análise ser realizada à luz da Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas nos artigos 10 e 36 da referida Lei.

III. CONCLUSÃO

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P299179



Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, **concluimos que o projeto de lei é legal e constitucional.**

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 17 de março de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 17/03/2026
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto

